



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. J.
C.	De 14/07/1998
C.	<i>solução</i>
	Rubrica

436

Processo : 13304.000009/95-73
Acórdão : 203-03.779

Sessão : 27 de janeiro de 1998
Recurso : 103.627
Recorrente : EXPEDITO APOLÔNIO DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

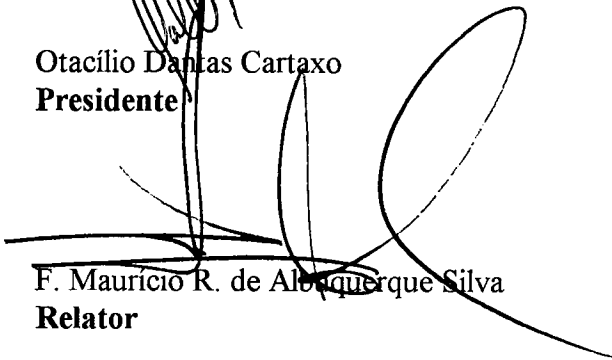
NORMAS PROCESSUAIS - ITR - REVISÃO DO VTN APÓS NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - VALOR DECLARADO É SEIS VEZES E MEIA MAIOR DO QUE O VTNm DO MUNICÍPIO - Cumpre a autoridade administrativa, por expressa determinação legal, apreciar o pedido de revisão do VTNm formulado pelo contribuinte. Inteligência do § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94. Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EXPEDITO APOLÔNIO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


F. Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

/OVR/CF/GB/



Processo : 13304.000009/95-73

Acórdão : 203-03.779

Recurso : 103.627

Recorrente : EXPEDITO APOLÔNIO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O processo inicia-se por requerimento (fls. 01) do Recorrente protocolizado em 20.12.96 objetivando revisão do VTN declarado para os imóveis rurais que menciona em relação anexa (fls. 02/04) com valores que julga corretos, em razão de erro no preenchimento das respectivas Declarações do ITR.

A Notificação de Lançamento (fls. 05) registra VTN tributado igual ao declarado no valor de 156.840,81 UFIRs com ITR e Contribuições totalizando 362,27 UFIRs para o imóvel rural localizado em Crateús - CE com área de 589,0ha, denominado Xavier e, às fls.06/08, vêm cópias de ARs indicando a cobrança do ITR/94. Às fls. 10, encontra-se Despacho do AFTN da DRJ em Fortaleza - CE indicando a necessidade de desmembramento de cada um dos lançamentos para originar oito processos, um para cada imóvel, e mais o do presente Recurso.

Às fls. 18/22, vem a Decisão nº 976/96 julgando o lançamento procedente, em razão de ter sido efetuado com base na declaração do sujeito passivo e que a retificação de declaração por iniciativa do declarante visando reduzir ou excluir tributo somente é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes da Notificação de Lançamento. Por outro lado, afirma a autoridade monocrática que o equívoco no preenchimento deveria ser demonstrado através de laudo de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica, ou profissional devidamente habilitado, não assistindo razão ao Recorrente, à luz dos elementos dos autos. Diz que o VTNm para o município da localidade do imóvel era de 40,49 UFIRs e que foi aceito o VTN informado na declaração que resulta num VTNm de 266,28 UFIRs e que, em observância ao art. 147 do CTN - lançamento por declaração -, foi o lançamento efetuado, não sendo conferido ao sujeito passivo retificar sua declaração após a ciência da Notificação, prevalecendo, assim, esse marco temporal. Tece considerações sobre as exceções como erros de fato cometidos quando do preenchimento da declaração e afirma não ter o Recorrente feito qualquer menção a respeito.

Irresignado, às fls. 25, o Recorrente submete Recurso Voluntário em formulário tosco onde, de próprio punho, afirma que o faz em razão de ter sido a Impugnação indeferida por falta de Laudo de Avaliação e, às fls. 26/27, oferece esse documento subscrito pelo técnico em agropecuária Wilson Mourão Soares em formulário da EMATER - CE, concluindo por um VTN de R\$ 23.395,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13304.000009/95-73
Acórdão : 203-03.779

Às fls. 37/39, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional oferece as Contra-Razões ao Recurso enfatizando o art. 147 do CTN, ou seja, com base na declaração do Recorrente, mesmo reconhecendo que o VTNm do município do imóvel era de 40,49 UFIRs e o lançado igual a 266,28 UFIRs. E que, constatado o erro, o interessado deveria ter promovido, tempestivamente, a retificação, observando a regra do § 1º do citado artigo, portanto, antes de notificado o lançamento que foi recebido em 18.04.95 e, como o pedido de retificação foi protocolizado em 18.05.95, requer a improcedência do Recurso.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping strokes, is written over the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13304.000009/95-73
Acórdão : 203-03.779

VOTO DO CONSELHEIRO F. MAURÍCIO R. DE ALQUERQUE SILVA

Tomo conhecimento do Recurso, por tempestivo.

Realmente impressionante constatar-se que o tributo a ser pago dentro dos padrões técnicos seria seis vezes e meia menor do que o lançado com base na declaração do Recorrente, na conformidade do que registra em sua Decisão o Chefe da DIJUP da DRJ em Fortaleza - CE no segundo parágrafo das fls. 24.

O indeferimento da retificação da declaração pelo julgador monocrático lastreou-se no art. 147, § 1º, do CTN, não apreciando as razões da Impugnação, restando o julgamento de mérito prejudicado.

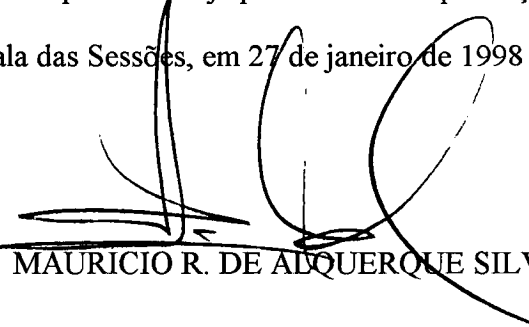
O direito de questionamento, por parte do Contribuinte, contra o VTNm, está expressamente previsto no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94, com instrumentalização materializada por intermédio da Norma de Execução COSAR/COSIT nº 01/95, que disciplinou os procedimentos a serem adotados sobre a matéria.

Portanto, utilizo-me, sobre o tema, do entendimento do ilustre Conselheiro Presidente Otacílio Dantas Cartaxo, que decidiu, no Acórdão nº 203-03.085, *in verbis*:

“A estouvada tese da irreprochabilidade do VTNm nega curso à lei positiva vigente, e não pode merecer acolhida, pois está construída de forma implícita em cima do pressuposto da ilegalidade da outorga concedida à autoridade administrativa para atuar como legítima instância revisora do VTNm fixado em ato legal.”

Diante do exposto, voto no sentido de anular o processo desde a decisão singular, inclusive, para que outra seja proferida com apreciação do mérito.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1998


F. MAURICIO R. DE ALQUERQUE SILVA